

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
22ª REUNIÃO – ATA 22
DIA 19/07/21 – 08H**

Aos **dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um**, às oito horas, deu-se início à **vigésima segunda reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna**, conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Aláiza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Elde Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Eugênia Pereira da Silva**, representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Wesley Pereira**, representante da Secretaria de Saúde, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV, **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município e **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral. **Antônio de Moraes Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, não estava presente e não justificou a ausência. Como hoje não haveria leitura de ata, iniciou a leitura do art. 89 do PLC 01/21. Leandro disse que fariam a leitura do PLC, juntamente como estudo preliminar que Geraldo e Zélia fizeram sobre aposentadorias. Geraldo disse que no estudo preliminar o artigo 88 havia sido modificado para acompanhar as sugestões de mudanças e melhor organização dos tipos de aposentadorias. No parágrafo único do artigo 89 do PLC, Zélia perguntou o porquê de constar deficiência neste artigo, uma vez que havia uma seção específica para aposentadoria de servidor deficiente e que a nomenclatura “portador de deficiência” estava incorreto, pois não se usava mais esse termo e explicou os motivos da mudança. Disse, ainda, que no caput do artigo 89 do PLC a redação trazia que “o servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja por perícia médica (...)” e não constava uma junta médica como no PLC 01/21 e que ela acreditava que não poderia ficar restrito ao perito do IMP, pois são vários os fatores que podem levar a pessoa a se aposentar por incapacidade permanente e o perito, na maioria das vezes, não tem a especialização necessária. Leandro explicou que no caso da citação de deficiência no parágrafo único se referia ao servidor que já entrava no serviço com a deficiência permanente e que ele não poderia utilizar dessa deficiência para solicitar a aposentadoria a não ser que a deficiência evoluísse. Sobre a perícia, Wandick disse que na Lei 4.175/07 estava falando do médico de confiança do servidor, mas o laudo final é do médico do IMP. Que no PLC/01/21 isso havia sido retirado, mas ele entendia que

o direito de o servidor levar o médico de confiança, ainda é válido. Elaine disse que como o auxílio-doença deixou de ser custeado pelo IMP e passou a ser de responsabilidade do município, e como Zélia havia falado sobre o médico especialista, que essa redação estava na parte de auxílio-doença na lei 4175/07, pois quando o segurado é encaminhado, o médico perito recomenda a aposentadoria por incapacidade permanente. Leu sobre o encaminhamento e avaliação realizada por uma junta médica, e sugeriu constar a redação no PLC 01/21. Disse, ainda, que no Decreto 3048/99 tem essa redação que fala do acompanhamento do médico. Geraldo observou que esse texto lido pela Elaine, deixara opcional esse acompanhamento e Leandro disse que teria que ficar opcional mesmo, pois não são todos que conseguem um especialista na área. Após várias considerações concluíram que o parágrafo único do artigo 89 passaria a ser §1º com a seguinte redação: “**§1º** - *A doença, lesão ou deficiência de que o segurado já era acometido ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.*”. Decidiram também pela criação de mais 2 (dois) parágrafos assim descritos: “**§2º** – *o segurado, às suas expensas, poderá fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, durante o exame médico pericial previsto no caput.*” e “**§3º** - *A perícia prevista no caput, deverá ser realizada por junta composta de três médicos.*”. No art. 90, Zélia disse que no §4º utilizava a expressão “através de” e que para ela a expressão correta seria “por meio de”. Disse, ainda, que no § 6º o acidente de trabalho, de doença profissional e doença do trabalho seria definido por regulamento, mas que não especificava que regulamento seria esse. E que o artigo 93 em seu parágrafo único e incisos especificavam os tipos de acidentes, sendo assim entendia que deveriam ficar especificados também os tipos de doenças. Geraldo disse que colocaram as doenças, no estudo preliminar, conforme constava na lei 4175/07 para discussão no grupo. Leandro disse que esse era um assunto muito discutido, que ao citar a doença, as pessoas poderiam entender que só de ter a doença já seria concedido a ele a aposentadoria, mas não era assim. E ele achava que podem ter outras doenças que levam à incapacidade permanente, que não estão listadas, e isso poderia ser perigoso no futuro. Houve uma discussão então, de como regulamentaria essas doenças e Leandro disse que esse regulamento ainda não fora criado, mas que ainda será. Foram sugeridas alterações na redação do artigo 90, ficando: “**Art. 90** *O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do IMP, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.*”. Foi realizada a alteração na redação do § 4º do artigo 90 ficando: “**§ 4º** - *A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser revista, a cada dois anos, por meio de perícia médica, que decidirá se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais.*” No art. 91, Zélia disse que a média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 60% seria um dos pontos cruciais para

nortear a todos as médias para cálculo dos proventos das aposentadorias e que no Estado essa média era de 80%. Geraldo disse, então, que deveríamos seguir como está na legislação do Estado, pois seria menos danoso para o servidor. Foram realizadas pesquisas na EC 103/2019 e na EC 104/20 e LC 156 do Estado e as porcentagens estavam diferentes. Elaine disse que como estava havendo divergência nas leis, acreditava que deveríamos pesquisar mais. Wandick disse que o PLC 01/21 trouxe a redação da EC 103/2019 e que esse artigo desta EC era específico para União e trazia uma perda considerável para o servidor do município e que se no Estado traz a porcentagem de 80% (oitenta por cento) deveríamos seguir o Estado. Zélia falou que a Lei Federal 10887/204 em seu artigo 1º também trazia essa porcentagem de 80% (oitenta por cento). Leandro sugeriu que estudássemos mais sobre essas porcentagens para a próxima reunião retornamos a esse artigo 91 e perguntou a Elaine se ela conseguiria fazer um estudo sobre esses percentuais para a próxima reunião, devido à experiência dela sobre o assunto. Elaine disse que sim. No parágrafo único do artigo 91 Zélia comentou que foi acrescido nesse parágrafo, em relação aos proventos das aposentadorias, que “não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-(...)” e que ela achava isso muito prejudicial também. Leandro explicou que essa paridade seria o direito de ter o mesmo reajuste que os servidores da ativa e nesse parágrafo estava garantindo o direito a apenas ao reajuste da inflação, apesar que os servidores da ativa também, ultimamente, estavam tendo somente o reajuste da inflação. Zélia disse que acreditava que o município tem autonomia para criar suas próprias regras na Lei Municipal, seguindo a hierarquia da Lei Federal, desde que não caracterize prejuízo para os servidores, tanto assim que existe o RPPS que tem regras diferenciadas em algumas situações. Wandick disse que a aposentadoria por incapacidade permanente se tratava de salário de benefício que será um cálculo futuro oriundo do salário de contribuição e acabava puxando para baixo e trazendo perdas para o servidor. Geraldo disse que ele perde no momento em que mais precisa, pois tem uso de medicação entre outras coisas. Zélia disse que diante tudo isso, todas essas considerações, e se podemos retirar esse acréscimo nessa redação estaremos ajudando um pouco e temos que ter esse cuidado, pois será muito penoso para o servidor, pois sabemos que a inflação é sempre superior e em pouco tempo a pessoa estará recebendo um valor insignificante para conseguir sobreviver. Leandro perguntou à Izabela se ela sabia dizer se foi revogado o benefício com integralidade. Mônica respondeu que Izabela não estava presente na reunião, pois estava de atestado. Leandro disse que para ele a integralidade seria mais benefício que a paridade. Elaine disse que a Emenda 70 acrescentava artigo na Emenda 41, mas a Emenda 103/2019 revogou a Emenda 41. Wandick leu art. 6º da EC 41 que fala sobre a integralidade. E devido ao tempo, decidiu-se que o grupo pesquisaria mais sobre a possibilidade de melhoria dessa matéria e também em relação a porcentagem da média aritmética. Leandro abriu espaço para mais considerações, e, como ninguém mais se pronunciou, encerrou a presente reunião às 10h15min, em que eu, Bruna Nogueira Gontijo, secretária, lavrei

a presente ata e que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, dezoito de julho de dois mil e vinte e um.

Leandro Nogueira de Souza

Presidente

Bruna Nogueira Gontijo

Secretária

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Elde Magalhães da Silva

Membro

Jesse James Alcântara Chaves

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Wesley Pereira

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Kenderson de Souza Amaral

Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro